



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: PE-002/2021-FMS

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI’s para os profissionais da saúde no enfrentamento da covid-19 e testes rápido para detecção do vírus, destinados a secretaria Municipal de Saúde de Palestina do Pará -PA.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO.
RECURSO. ANÁLISE

Submete-se a apreciação o presente processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 002/2021-FMS, o qual possui como objeto a “Aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI’s para os profissionais da saúde no enfrentamento da covid-19 e testes rápido para detecção do vírus, destinados a secretaria Municipal de Saúde deste Município”, para analisar os termos do recurso interposto pela licitante **CICLOMED DO BRASIL LTDA.**

A empresa impugnante alega que no dia 11 de fevereiro do corrente ano, participou do processo licitatório acima mencionado, sagrando-se vencedora na disputa, porém, fora irregularmente inabilitada pelo suposto descumprimento do item 9.11.1 do respectivo edital.

Após breve relato dos fatos, passamos ao parecer.

O item 9.11.1. do Edital do processo nº 002/2021-FMS, assim, diz:

item 9.11.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu.

Conforme se observa, a qualificação técnica poderá ser comprovada por Atestado de Capacidade Técnica, que poderá ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Em caso de atestado de emissão por ente privado, deverá este encontrar-se com firma reconhecida.

Como já mencionado, a empresa recorrente, alega ter apresentado corretamente o atestado.

Ao analisar os autos, observou-se que o atestado realmente fora juntado. Ocorre que não é possível verificar a autenticidade da assinatura, o que inviabiliza a veracidade do documento.

Sendo assim, entende-se que a inabilitação da empresa não ocorreu em decorrência da ausência de atestado, mais sim, por este apresentar vícios, que impossibilitasse sua aceitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

A Lei Federal nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, autoriza o uso de certificado digital em interações entre entes públicos e privados, porém, a própria lei dispõe no §1º do art. 4º, que as presentes assinaturas caracterizam nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular.

Nesse sentido, vale destacar que a assinatura presente no atestado, não demonstrou veracidade, visto que não fora possível fazer a leitura dos dados informados.

Sendo assim, considerando a presença de vício que impossibilita consultar a veracidade da assinatura constante em atestado de capacidade técnica, opinamos de forma desfavorável aos termos do recurso.

É o parecer, SMJ.

Palestina do Pará, 25 de fevereiro de 2021.

MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA
Procuradora Municipal
OAB/PA 24.823